



PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2022

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na aquisição de veículos, máquinas e equipamentos motorizados pelos Municípios Paulistas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS os veículos, máquinas e equipamentos motorizados, adquiridos pelos Municípios.

Artigo 2º - Os veículos, máquinas e equipamentos motorizados adquiridos pelos Municípios poderão ser alienados, a preço de mercado, após o período de 4 (quatro) anos contados da data da aquisição.

Artigo 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os municípios paulistas, não de hoje, enfrentam incontáveis obstáculos para proporcionarem aos munícipes serviços e transporte de qualidade. Além da escassez de recursos, dependem os municípios da União e do Estado para fornecimento de veículos e maquinários. Com a isenção do ICMS, muitos municípios poderão, com expensas próprias, adquirir veículos como carros, ônibus, máquinas e equipamentos motorizados, o que permitirá a renovação da frota e a redução de gastos e despesas.

A proposição trazida a apreciação dos nobres pares desta respeitável Casa destina-se a isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS os veículos, máquinas e equipamentos motorizados, adquiridos pelos Municípios paulistas.

A isenção proposta tem o afã de diminuir o ônus suportado pelos municípios paulistas na aquisição e manutenção de veículos como ônibus, carros, ambulâncias e equipamentos como motosserras, roçadeiras, fumigadores, dentre outros. Tal encargo impacta o orçamento das cidades e prejudica sobremaneira quem mais precisa de atendimento e prestação de serviço de qualidade: a população local.

A isenção pretendida confere benefícios, não somente ao município, mas ao próprio Estado e a União. Ademais, as vantagens alcançadas com a pretendida isenção trarão efeitos positivos ao longo do tempo, além de traduzir-se de justa medida.

A competência para a iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 19, 21, inciso III e artigo 24, “caput” da Constituição do Estado, bem como no artigo 146, inciso III do Regimento Interno.

Destarte, por tratar-se de pauta adequada ao crescimento da economia em nosso estado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 1/8/2022.

a) Frederico d’Avila – PL